



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000075-86.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes MATHEUS ARROYO QUINTANILHA e AD LOGISTICA LTDA, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CENTRO BRASILEIRA LTDA-SICOOB UNICENTRO BRASILEIRA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao recurso do advogado, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO: 1000075-86.2024.8.26.0032/00000
APELANTES: AD Logística Ltda. e Matheus Arroyo Quintanilha
APELADO: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Centro Brasileira
Ltda – Sicoob Unicentro Brasileira
COMARCA: Araçatuba - 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.413

EMENTA — Ação de busca e apreensão. Feito extinto sem resolução do mérito ante a falta de válida constituição em mora. Pedido de devolução dos veículos prejudicado pela penhora sobre eles determinada em outro processo. Honorários sucumbenciais que deviam mesmo de ser arbitrados nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, mas em valor superior ao indicado na sentença. Recurso da ré improvido e recurso do patrono parcialmente provido.

Cuida-se de sentença que julgou extinta sem resolução do mérito ação de busca e apreensão de veículos automotores ante a falta de prévia constituição formal da mora.

A autora se conformou com aquele desfecho, mas a ré insiste na devolução dos veículos apreendidos no início do processo e, ao lado disso, seu patrono pede a majoração dos honorários sucumbenciais.

Assim, a demandada alega que deve ser *“ordenada a restituição dos veículos apreendidos, posto que é nítida a ausência de pressupostos para a constituição e desenvolvimento válido da Ação de Busca e Apreensão.”* (fls. 241).

O advogado, de se lado, afirma que a verba honorária se mostra ínfima *“ou seja, fixou-se um valor insignificante e*

extremamente injusto, atentando contra o exercício digno da profissão e responsabilidade do patrono à causa que atingiu um valor milionário pela instituição financeira apelada.” (fls. 228).

Recursos regularmente processados e respondidos, tendo a apelada pedido o reconhecimento da deserção e consequente não conhecimento de ambos os recursos.

É o relatório.

I - Não se verifica a suposta deserção, eis que quanto ao recurso do advogado o preparo foi recolhido como se vê fls. 234 e 235, no valor correto conforme certificado a fls. 263.

Já a demandada estava dispensada daquele recolhimento porque na apelação ela pede a reforma da sentença no tocante à negação da gratuidade processual.

Ora, exigir que o litigante em casos tais recolha o preparo importaria em obstar seu acesso à instância recursal quanto àquela sorte de pleito

II Para exame do pedido de gratuidade o Juiz mandou a ré apresentar “a) cópia do último balanço patrimonial; b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.” (fls. 159).

De se lembrar que quando se cuida pessoa jurídica não basta a mera declaração de incapacidade para custear as despesas do processo, devendo dar prova da efetiva falta de condições financeiras (artigo 99 § 3º do CPC).

Nesse sentido, aliás, tem enfatizado o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe ditar a inteligência da lei federal:

“Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita.” (EResp n.º 321.997-MG, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

“A gratuidade de justiça é assegurada a todas as pessoas jurídicas, filantrópicas ou não, desde que provada a sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, hipótese não ocorrente, in casu. II - Recurso improvido.” (AgRg no REsp. n.º 1.043.790-SP, rel. Min. Massami Uyeda).

Em concreto, no entanto, a ré não apresentou aquela prova ao Juiz, nem a traz à Corte, a tanto evidentemente não bastando a evocação *“da crise que assola o mercado financeiro”* e a alegação de que *“seus rendimentos nominais em muito diferem de sua real capacidade financeira.”* (fls.238).

Era mesmo caso, destarte, de se negar a gratuidade processual pleiteada pela ré.

III — Nenhuma das partes se insurge contra o fato de ter sido extinto o processo sem resolução do mérito por não ter havido regular notificação destinada à constituição em mora.

A ré aqui combate, sim, o que o Juiz decidiu nessa passagem da sentença:

“Por fim, considerando que nos autos n.º 1000025-60.2024.8.26.0032 foi deferido o pedido de penhora, depósito e remoção dos veículos descritos na inicial, em decisão datada de 03/09/2024 (fls. 213/214), resta prejudicada a decisão de devolução dos bem. Eventual liberação dos veículos deve ser discutida referidos autos.” (fls. 221).

Todavia, o decidido não merece reparo.

Conforme a decisão copiada a fls. 213, a restituição dos bens apreendidos não podia mesmo ser aqui ordenada

porque foram eles penhorados na execução nº 1000025-60.2024.8.26.0032, cabendo à demandada, com isso, no referido processo buscar o levantamento da constrição e restituição dos bens à sua posse.

Também por isso nem se havia de cogitar da aplicação da multa do art. 3º, § 6º, do Decreto Lei nº 911/69, até porque nem veio notícia de terem sido os bens alienados pela credora.

A recorrente enfatiza, é verdade, que se devia reconhecer *“a impenhorabilidade dos veículos nos autos de nº 1000025-60.2024.8.26.0032, na medida em que o artigo 835, inciso XII do CPC prevê que os veículos alienados fiduciariamente tão e somente é cabível a penhora dos direitos aquisitivos e não dos veículos propriamente ditos.”* (fls. 242), mas como é evidente tal sorte de alegação ela havia de levar ao exame do Juiz daquele feito.

Não se há, pois, de falar em reforma da sentença quanto a tal ponto, nem em perda do objeto da ação, mas tão somente reconhecer a impossibilidade de restituição dos veículos.

IV - O recurso do advogado da ré, em contrapartida, comporta provimento.

Os honorários deviam mesmo de ser arbitrados por equidade, mas em valor superior ao indicado na sentença.

Como decorre da lei, a regra é que os honorários sucumbenciais sejam fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido pelo litigante ou do valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do CPC).

O § 8º anuncia, porém, que os honorários devem ser fixados mediante arbitramento equitativo *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda quando o valor da causa for muito baixo”*.

O dispositivo não alude às causas de valor

muito elevado, mas razão não há para se deixar de estender o arbitramento a tais situações.

Afinal, também nesses casos a fixação dos honorários advocatícios pelo critério ordinário pode resultar em valor desproporcional, desfecho a ser então evitado pelo arbitramento mediante apreciação equitativa.

Justifica-se essa solução pelo princípio da isonomia (artigo 5º, da Constituição da República), do qual decorre que as partes devem receber no processo tratamento paritário conforme anuncia o artigo 7º, do CPC.

E como é evidente assim não ocorreria no caso de se admitir o arbitramento da honorária quando o valor da causa for muito baixo, mas não quando for muito elevado, nada obstante ambas as situações possam conduzir a honorários desproporcionais.

Consigne-se que nesse contexto não tem relevo o decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça sob o rótulo Tema nº 1.076, já que não levou em conta o princípio albergado pela Constituição Federal, no qual se baseia o aqui decidido.

De lembrar, aliás, que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente aplicado o critério do § 8º, do artigo 85, do CPC a casos como o presente.

Pois na espécie a fixação dos honorários em percentual do valor da causa (R\$1.160.106,91) levaria a um montante manifestamente desproporcional às particularidades da demanda.

Mas valor arbitrado pelo Juiz (R\$ 3.500,00) de fato se mostra módico à vista das circunstâncias elencadas nos incisos I a IV, do § 2º, do referido dispositivo legal, em especial porque aqui se cuidou de ação onde houve interposição de agravo de instrumento e apresentação de contestação na qual foram alegadas questões de média complexidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

particularidade que torna razoável majorar aquela verba para R\$ 8.000,0.

Portanto, a sentença é alterada apenas quanto a tal ponto.

Em suma, nega-se provimento ao recurso da ré e se dá parcial provimento ao recurso do advogado.

ARANTES THEODORO

RELATOR